PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

VETO Nº 09/2022

Ofício nº 99/2022 Salvador, 21 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **GERALDO JÚNIOR**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial, incidente sobre o art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2022, de iniciativa do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a avaliação previstas nos artigos 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010, e 48 da Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014 e dá outras providências".

Inicialmente, ressalte-se que o referido Projeto de Lei Complementar teve como objetivo dar encaminhamento ao resultado das discussões da pauta de reivindicações entre o Município e Entidades Sindicais representantes dos servidores, observado o disposto no texto da Mensagem nº 12.

Ocorre que foi incorporado pela Câmara Municipal o artigo 3 º que, na forma do Ofício s/n do Vereador Líder do Governo Paulo Magalhães, em anexo, datado de 20 de julho, não fez parte do acordo firmado para a votação, além do fato de que não foi submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal na forma da legislação.

Ressalte-se que o Executivo Municipal está em processo de negociação com o sindicato da categoria e reafirma que não fechou nenhum tipo de acordo para revisão dos vencimentos dos servidores indicados no referido artigo 3º acrescido pela Casa Legislativa.

O dispositivo acrescido ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2022, padece de vício de iniciativa. Os projetos de lei que tratam de servidores públicos, observado o disposto no art. 61 da Constituição Federal, com base no princípio da simetria das normas, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que ao fazê-lo calcula o impacto da despesa no orçamento em conformidade ao que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e ao disposto no art. 63, I da Constituição Federal, in verbis: *Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º.*

RECEBIDO
Em 21/07/2022
DIRETORIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
16:20

Nesse sentido, não existe qualquer cálculo de impacto orçamentário para concessão da vantagem e, em assim sendo, o dispositivo legal, por criar despesa sem a devida estimativa de impacto orçamentário, **afronta a Constituição Federal**, na forma do seu art. 63, I, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Assim, ponderadas são as razões do veto parcial a que sou levado a opor ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2022, incidente sobre o seu art. 3º, por ilegalidade e inconstitucionalidade esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito

Ofício s/n

Salvador, 20 de julho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Prefeito **BRUNO SOARES REIS**
Prefeito do Município do Salvador

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo, venho por meio deste solicitar que o Autógrafo do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar - PLC nº 05/2022, seja devolvido à Câmara Municipal de Salvador, considerando que foram inseridos no referido projeto itens/dispositivos legais que não fizeram parte do acordo firmado para a votação da matéria, para a devida retificação.

Na oportunidade, reitero as expressões da minha elevada consideração.

Atenciosamente,

PAULO MAGALHÃES
Vereador - Líder do Governo